



Número: **0820905-42.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **06/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ILKA GERLANE MOURA MARTINS (AUTOR)		RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51685 255	12/12/2019 11:12	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0820905-42.2018.8.20.5106
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0820905-42.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: ILKA GERLANE MOURA MARTINS

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÕES CONSOLIDADAS - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU APENAS DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS- AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL- IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.

I - RELATÓRIO

ILKA GERLANE MOURA MARTINS, já qualificada nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, em 07/05/2018, a autora foi vítima de acidente de trânsito enquanto conduzia um veículo do tipo ciclomotor, o que ocasionou invalidez permanente.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anexou aos autos os documentos necessários à propositura da ação.

Justiça gratuita deferida mediante o despacho de ID. Num. 34541944.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID. Num. 38589372), alegando preliminarmente a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML). No mérito, aduziu que as lesões sofridas pela autora em razão do acidente não foram permanentes, mas disfunções apenas de natureza temporária. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 12/12/2019 11:12:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121211121851200000049874731>
Número do documento: 19121211121851200000049874731

Num. 51685255 - Pág. 1

Laudo Pericial constante em ID. Num. 48586391.

Manifestações ao Laudo constantes em IDs. Num. 49265217 e Num. 49768698.

É o que importa relatar.

II – DA PRELIMINAR SUSCITADA:

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão, razão pela qual passa-se à análise meritória.

III – DO MÉRITO:

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial. É mister frisar ainda que, em que pese a parte autora ter se manifestado de forma contrária ao Laudo Pericial de ID. Num. 48586391, esta não apontou qualquer erro ou nulidade capaz de ensejar resultado diverso do apurado. Ainda, a demandante alega que o fato de o referido perito não ter marcado o "segmento corporal acometido", restaria suficiente para desconstituir o Laudo produzido e suscitar o acolhimento do pedido. Entretanto, há de se mencionar que não há qualquer inconsistência no exame produzido em juízo, tendo o Perito em questão estabelecido de forma clara que as alterações presentes na vítima referem-se tão somente a ESCORIAÇÕES, razão pela qual não houve o acometimento de qualquer segmento corporal.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS. O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo qualquer menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015).

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.



IV - DISPOSITIVO

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, ILKA GERLANE MOURA MARTINS, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 10 de dezembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 12/12/2019 11:12:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121211121851200000049874731>
Número do documento: 19121211121851200000049874731

Num. 51685255 - Pág. 3